

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 5 | nº 123 | Quarta-feira, 06/07/2022

Resoluções	1
Editais	5
Secretaria de Gestão de Processos	5

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF
Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

Vice-Presidente

BRUNO DANTAS NASCIMENTO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES
BENJAMIN ZYMLER
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA
VITAL DO RÉGO FILHO
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO
PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

LÚCIO FLAVIO FERRAZ
segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados
do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle
externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

RESOLUÇÕES**RESOLUÇÃO - TCU Nº 338, DE 29 DE JUNHO DE 2022**

Altera o art. 135 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, aprovado pela Resolução TCU 155/2002, alterado pela Resolução TCU 246/2011.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 73 e 96, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal; 1º, inciso X, e 99, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992; e 72 a 84, do Regimento Interno, resolve:

Art. 1º. O art. 135 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 135. As sessões ordinárias da Primeira e Segunda Câmaras realizar-se-ão às terças-feiras, em horário previamente designado por seus membros, mediante proposta encaminhada pelo Presidente do colegiado.”

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de junho de 2022.

ANA ARRAES
Presidente

RESOLUÇÃO - TCU Nº 339, DE 29 DE JUNHO DE 2022

Altera os arts. 179, 183, 276 e 295 e acrescenta os arts. 179-A e 179-B ao Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 73 e 96, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal; 1º, inciso X, e 99, da Lei nº 8.443/1992; e os arts. 72 a 84, do Regimento Interno, resolve:

Art. 1º Os arts. 179; 183, 185, 234, 276; e 295 e respectivos parágrafos, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, passam a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO XI
COMUNICAÇÕES

Art. 179. A citação, a audiência, a notificação, bem como a comunicação de diligência e de rejeição de alegações de defesa ou das razões de justificativa, far-se-ão:

I - por meio eletrônico ou digital, regulamentado em ato normativo próprio;

II - por meio de publicação no Diário Eletrônico do TCU;

III - mediante comparecimento das partes nos autos ou do seu representante;

IV - por servidor designado;

V - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

VI - por edital publicado nos órgãos oficiais, quando o seu destinatário não for localizado.

§ 1º. A citação, a audiência, a notificação, bem como a comunicação de diligência e de rejeição de alegações de defesa ou das razões de justificativa determinada, conforme o caso, pelo relator, pelo Presidente, pelas câmaras ou pelo Plenário será expedida pela unidade técnica competente da Secretaria do Tribunal.

§ 2º. No caso de adoção de medida cautelar pelo Tribunal, pelo Presidente, ou pelos relatores, as comunicações serão efetivadas pelo meio mais célere entre os previstos neste artigo, observado o § 4º do art. 276.

§ 3º. As notificações ao responsável para pagamento de débito ou de multa serão acompanhadas das informações necessárias à efetivação do respectivo recolhimento.

§ 4º. Ato normativo próprio do Tribunal disciplinará a elaboração, a expedição e o controle de entrega das comunicações.

§ 5º. Estão abrangidas no conceito de audiência as comunicações processuais da oitiva prevista no art. 250, inciso V, e no conceito de notificação, todas as comunicações processuais não caracterizadas por citação, audiência ou diligência.

§ 6º. Quando a parte for representada por advogado regularmente constituído nos autos, consideram-se realizadas as notificações pela publicação no Diário Eletrônico de que trata o inciso II deste artigo.

(...)

CAPÍTULO XIII
PRAZOS

Art. 183. Os prazos referidos neste Regimento contam-se dia a dia, a partir da data:

I - da consulta da comunicação ou do término do prazo para que a consulta se dê, quando da comunicação por meio eletrônico ou digital;

- II - do documento que comprove a ciência do destinatário;
 - III - da entrega no endereço do destinatário constante do aviso de recebimento;
 - IV - da publicação, para as deliberações publicadas em Diário eletrônico.
 - V - da publicação de edital nos órgãos oficiais, quando a parte não for localizada.
- (...)

TÍTULO VIII MEDIDAS CAUTELARES

Art. 276. O Plenário, o relator, ou, na hipótese do art. 28, inciso XVI, o Presidente, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992.

(...)

§ 4º. Nas hipóteses de que trata este artigo, as devidas notificações e demais comunicações do Tribunal e, quando for o caso, a resposta do responsável ou interessado devem ser encaminhadas, preferencialmente, por meio eletrônico, observado o período para consulta na forma do §3º do art. 179-B.

(...)

TÍTULO XI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 295. O Tribunal terá as seguintes publicações:

- I - atas das sessões plenárias e das câmaras;
- II - Boletim do Tribunal de Contas da União;
- III - Revista do Tribunal de Contas da União;
- IV - Súmula da Jurisprudência;
- V - Regimento Interno; e
- VI - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas da União.

(...)

§ 4º. O diário eletrônico, disponibilizado no Portal do TCU, conterá a publicação de atos processuais e administrativos próprios, bem como comunicações em geral, consoante o disposto no art. 4º da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006”.

Art. 2º. Ficam acrescidos os seguintes artigos ao Regimento Interno do Tribunal de Contas da União:

“Art. 179-A. O Tribunal de Contas da União manterá Diário eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de suas deliberações e atos administrativos próprios, bem como comunicações em geral.

§ 1º. A publicação na forma deste artigo substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem notificação ou vista pessoal.

§ 2º. Considera-se como data da publicação o dia da disponibilização da informação no Diário eletrônico.

Art. 179-B. As comunicações feitas na forma do inciso I do art. 179 serão consideradas realizadas no dia em que o destinatário efetivar a consulta eletrônica ao seu teor ou aos autos do processo.

§ 1º. Nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 2º. A consulta referida neste artigo deverá ser feita em até dez dias corridos, contados da data do envio da comunicação, sob pena de considerar-se automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 3º. Nos casos previstos pelo art. 276, o prazo a que se refere o parágrafo anterior será de até quarenta e oito horas.

§ 4º. Tratando-se de órgão da administração pública submetido à jurisdição do Tribunal, as comunicações deverão ser efetivadas, preferencialmente, mediante disponibilização das informações na forma do art. 179, inciso I”.

Art. 3º. Fica revogado o parágrafo 1º do art. 234 do Regimento Interno.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de junho de 2022.

ANA ARRAES
Presidente

EDITAIS**SECRETARIA DE GESTÃO DE PROCESSOS****EDITAL 0851/2022-TCU/SEPROC, DE 8 DE JUNHO DE 2022**

TC 004.597/2017-6 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Bruno Manoel Rezende, CPF: 045.275.746-04 do Acórdão 17721/2021-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Vital do Rêgo, Sessão de 19/10/2021, proferido no processo TC 004.597/2017-6, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Tesouro Nacional (mediante GRU, código 13902-5), valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 8/6/2022: R\$ 1.269.438,15 em solidariedade com os responsáveis: ABO Construções Ltda - CNPJ: 17.267.048/0001-63; e Sérgio Roberto Rodrigues de La Roque - CPF: 091.877.902-20. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 30.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, Regimento Interno do TCU).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br), clicando na aba “Carta de Serviços” e, em seguida, no link “Emissão de GRU”.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc), telefone (61) 3527-5234, e-mail cadadao@tcu.gov.br, ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 126 de 06/07/2022, Seção 3, p. 169)

EDITAL 0897/2022-TCU/SEPROC, DE 20 DE JUNHO DE 2022

TC 007.827/2015-6 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO(A) INSTITUTO DE CAPACITACAO E PESQUISA MARCOS CORREIA LINS, CNPJ: 08.912.128/0001-33, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 963/2022-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Augusto Nardes, Sessão de 8/3/2022, proferido no processo TC 007.827/2015-6, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, o(a) condenou a recolher aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 20/6/2022: R\$ 575.733,66; em solidariedade com o(s) responsável(eis). O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 20.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, Regimento Interno do TCU).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc), telefone (61) 3527-5234, e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

MARYZELY MARIANO
Chefe do Serviço de Comunicação Processual 1

(Subdelegação de competência: art. 2º, I, da Portaria-Seproc 1/2020)

(Publicado no DOU Edição nº 126 de 06/07/2022, Seção 3, p. 169)

EDITAL 0907/2022-TCU/SEPROC, DE 22 DE JUNHO DE 2022.

Processo TC 033.294/2019-4 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA AMAZON BOOKS & ARTS EIRELI, CNPJ: 04.361.294/0001-38, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 1315/2022-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Antonio Anastasia, Sessão de 22/3/2022, proferido no processo TC 033.294/2019-4, por meio do qual o Tribunal retificou, por erro material, o item 9.4 do Acórdão 10395/2021 - 2ª Câmara, que passou a ter a seguinte redação: “autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, o pagamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre (...)”.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc), telefone (61) 3527-5234, e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 126 de 06/07/2022, Seção 3, p. 170)

EDITAL 0908/2022-TCU/SEPROC, DE 22 DE JUNHO DE 2022.

Processo TC 033.294/2019-4 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Antonio Carlos Belini Amorim, CPF: 039.174.398-83 do Acórdão 1315/2022-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Antonio Anastasia, Sessão de 22/3/2022, proferido no processo TC 033.294/2019-4, por meio do qual o Tribunal retificou, por erro material, o item 9.4 do Acórdão 10395/2021 - 2ª Câmara, que passou a ter a seguinte redação: “autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, o pagamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre (...)”.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc), telefone (61) 3527-5234, e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 126 de 06/07/2022, Seção 3, p. 170)

EDITAL 0936/2022-TCU/SEPROC, DE 30 DE JUNHO DE 2022.

Processo TC 017.184/2010-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA SALINAS CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, CNPJ: 05.559.104/0001-54, na pessoa de seu representante legal do Acórdão 1418/2020-TCU-Plenário, Sessão de 3/6/2020 e do Acórdão 2619/2021-TCU-Plenário, Sessão de 3/11/2021, ambos de relatoria do Ministro Augusto Nardes, proferidos no processo TC 017.184/2010-0, por meio do Acórdão 1418/2020, o Tribunal não conheceu do recurso de revisão interposto por Damião Fernandes da Silva e conheceu dos recursos de revisão interpostos por Clodomir Batista de Albuquerque e José de Queiróz de Oliveira, para no mérito, negar-lhes provimento, enquanto que no Acórdão 2619/2021, o Tribunal conheceu dos embargos de declaração opostos contra o Acórdão 1418/2020-TCU-Plenário para, no mérito, rejeitá-los.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc), telefone (61) 3527-5234, e-mail cacidadeao@tcu.gov.br, ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

PAULO EMÍLIO DE MORAES GARCIA

Chefe do Serviço de Comunicação Processual 3 em exercício

(Subdelegação de competência: art. 2º, I, da Portaria-Seproc nº 1/2020)

(Publicado no DOU Edição nº 126 de 06/07/2022, Seção 3, p. 169)

EDITAL 0937/2022-TCU/SEPROC, DE 30 DE JUNHO DE 2022.

Processo TC 017.184/2010-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA TERCEIRIZADORA SANTA CLARA LTDA - ME, CNPJ: 04.963.564/0001-80, na pessoa de seu representante legal do Acórdão 1418/2020-TCU-Plenário, Sessão de 3/6/2020 e do Acórdão 2619/2021-TCU-Plenário, Sessão de 3/11/2021, ambos de relatoria do Ministro Augusto Nardes, proferidos no processo TC 017.184/2010-0, por meio do Acórdão 1418/2020, o Tribunal não conheceu do recurso de revisão interposto por Damião Fernandes da Silva e conheceu dos recursos de revisão interpostos por Clodomir Batista de Albuquerque e José de Queiróz de Oliveira, para no mérito, negar-lhes provimento, enquanto que no Acórdão 2619/2021, o Tribunal conheceu dos embargos de declaração opostos contra o Acórdão 1418/2020-TCU-Plenário para, no mérito, rejeitá-los.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc), telefone (61) 3527-5234, e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

PAULO EMÍLIO DE MORAES GARCIA

Chefe do Serviço de Comunicação Processual 3 em exercício

(Subdelegação de competência: art. 2º, I, da Portaria-Seproc nº 1/2020)

(Publicado no DOU Edição nº 126 de 06/07/2022, Seção 3, p. 169)

EDITAL 0941/2022-TCU/SEPROC, DE 1 DE JULHO DE 2022.

Processo TC 017.799/2020-1 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO Paulo Henrique da Silva Gomes, CPF: 892.466.402-68 para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres dos precatórios Fundef a ser aberta pelo Município de Salinópolis/PA, valor histórico atualizado monetariamente desde a respectiva data de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 1/7/2022: R\$ 8.443.754,00; em solidariedade com o responsável Ronaldo Luiz Veiga Fonteles de Lima, CPF 401.309.322-72.

O débito decorre de desfalque de recursos do precatório Fundef a que tinha direito o Município de Salinópolis/PA, com a grave omissão no desempenho de suas atribuições de supervisão, acompanhamento e fiscalização do contrato firmado com o escritório de advocacia e do valor do precatório Fundef que deveria ter sido transferido pelo advogado ao município de Salinópolis/PA, o que permitiu que o advogado retivesse em sua conta bancária parte dos valores que deveriam ter sido obrigatoriamente destinados ao município, sem que houvesse qualquer ação para reaver os recursos. Dispositivos violados: Cláusula IX do instrumento de Rerratificação de contratação de assessoria e consultoria técnico-jurídica firmado com o Município de Salinópolis, art. 1º, § 1º, 5º e 11 da Lei Complementar 101/2000 (LRF), art. 58, III, 77, 78, 79, 87 e 88, III da Lei 8.666/1993, art. 60 do ADCT, art. 2º, caput, e §6º, da Lei 9.424/96, art. 23 da Lei 11.494/2007, e parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000, Resp. 1.703.697-PE, Acórdão 1824/2017-Plenário, Acórdão 7694/2010-Primeira Câmara, Acórdão 8092/2021-Segunda Câmara, Acórdão 1767/2020-Plenário e Acórdão 2083/2013- Plenário.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do débito atualizado e acrescido de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 1/7/2022: R\$ 8.700.329,85; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

A reparação do dano observará o limite do valor do patrimônio transferido (art. 5º, XLV, Constituição Federal/1988, e art. 5º, VIII, Lei 8.443/1992).

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

A informação prestada deverá ser classificada quanto ao grau de confidencialidade, nos termos do art. 6º, *caput* e parágrafo único, da Resolução-TCU 294/2018, caso contrário será tratada como pública para o Tribunal.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, das irregularidades acima indicadas, do valor histórico do débito com a respectiva data de ocorrência e do cofre credor podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc), telefone (61) 3527-5234, e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

MARYZELY MARIANO
Chefe do Serviço de Comunicação Processual 1

(Subdelegação de competência: art. 2º, I, da Portaria-Seproc 1/2020)

(Publicado no DOU Edição nº 126 de 06/07/2022, Seção 3, p. 170)